



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.327 - MG (2008/0080926-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : WOLNEY DE ARAÚJO DIAS JUNIOR
AGRAVADO : JOAO MESSIAS CAPRONI
ADVOGADO : JOSÉ JAMILSON DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE DATA DE EMISSÃO. FORMALIDADE ESSENCIAL. ART. 22, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao considerar a data de emissão da nota promissória como formalidade essencial para execução da nota promissória. Incidência da Súmula 83/STJ. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela recorrente.
2. Embora reconhecido o prequestionamento do art. 22, do CPC, correto o acórdão recorrido ao entendê-lo inaplicável à hipótese. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza.
3. Agravo regimental a que se dá provimento em parte, para conhecer do recurso especial quanto à alegada violação do art. 22, do CPC, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial quanto à alegada violação do art. 22, do CPC, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.327 - MG (2008/0080926-9)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : WOLNEY DE ARAÚJO DIAS JUNIOR
AGRAVADO : JOAO MESSIAS CAPRONI
ADVOGADO : JOSÉ JAMILSON DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de Cuida-se de agravo interposto por SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS, contra decisão unipessoal que negara seguimento ao seu recurso especial, assim ementada:

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que houve prequestionamento do art. 22, do CPC, pelo acórdão recorrido, e insiste na violação do art. 54, do Decreto n.º 2.044/1908 e do art. 153 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.327 - MG (2008/0080926-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : WOLNEY DE ARAÚJO DIAS JUNIOR
AGRAVADO : JOAO MESSIAS CAPRONI
ADVOGADO : JOSÉ JAMILSON DA SILVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Na espécie, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, para não conhecer do recurso especial, no que tange à alegada violação do art. 54, do Decreto n.º 2.044/1908, e do art. 153 do Código Civil.

Com efeito, o fundamento da decisão impugnada foi a incidência da Súmula 83/STJ, em virtude do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a data de emissão é requisito formal essencial ao aperfeiçoamento da nota promissória como título executivo, estar em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

(...), a jurisprudência desta Corte firmou entendimento pela impossibilidade de execução de nota promissória em que o local e a data de sua emissão não tenham sido indicados, considerando essencial tal requisito formal. (...). No mesmo sentido: Resp 684.642/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/05/05; Resp 401.199/SC, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/08/2002, entre outros. (REsp 184.190/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/04/2007).

PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. FALTA DE DATA E LOCAL DE EMISSÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I. A ausência da data e do local da emissão na nota promissória constitui irregularidade formal no título, a impedir a cobrança do valor respectivo pela via executiva.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 172.788/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/06/2000).

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DATA DE EMISSÃO. REQUISITO ESSENCIAL. RIGOR FORMAL. AUSÊNCIA. CARÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na linha de precedentes das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado, é imprescindível constar da nota promissória a data em que foi emitida, nos termos dos arts. 75, item 6, e 76, ambos da Lei Uniforme.

II - A ausência da data de emissão da nota promissória a descaracteriza como título executivo.

III - O rigor formal é próprio dos títulos de crédito, conduzindo a sua inobservância à carência da ação executiva.

IV - A verificação da presença ou não da data de emissão e do local de pagamento, na cártula, da ocorrência ou não de coação no momento de emissão da nota promissória e de excesso de execução, na espécie demandaria a reapreciação das provas dos autos, vedada a esta Corte, a teor do verbete nº 7 de sua súmula.

V - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, nos termos do enunciado nº 282 da súmula/STF.

(REsp 225990/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 06/12/1999).

Assim, não se conhece do agravo nesse particular, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (Súmula 182/STJ).

Relativamente ao art. 22, do CPC, no entanto, reconsidero minha decisão, em virtude de ter havido prequestionamento do referido dispositivo legal pelo acórdão recorrido.

Contudo, não merece prosperar a alegação de sua violação. Isso porque, conforme observado pelo Tribunal de origem:

a indagação, por ser daquelas de ordem pública, respeitante à validade/regularidade de título de crédito, poderia ser arguida ou mesmo reconhecida pelo juiz em qualquer momento, pelo que indiferente o fato quando ao atraso na formulação do questionamento (e-STJ, fl. 149).

Outrossim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não houve atraso ou dilatação do julgamento da lide porque a arguição de nulidade da execução foi feita em sede de exceção de pré-executividade, ou seja, na *resposta* apresentada pelo recorrido à pretensão executiva do recorrente.

Por fim, cumpre observar que a ninguém é admitido valer-se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria torpeza. E entender em favor da aplicação da penalidade do art. 22, do CPC, ao recorrido, beneficiaria o próprio recorrente, carecedor a ação executiva porque o título apresentado – nota promissória – não estava revestido de formalidade essencial (data de emissão).

Desse modo, conclui-se pela inexistência de violação do art. 22, do CPC, pelo acórdão recorrido.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial relativamente à alegada contrariedade ao art. 22, do CPC, e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0080926-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.048.327 /
MG

Números Origem: 10390040071768001 10390040071768002 10390040071768003 10390040071768004
200701797097 390040071768

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : WOLNEY DE ARAÚJO DIAS JUNIOR
RECORRIDO : JOAO MESSIAS CAPRONI
ADVOGADO : JOSÉ JAMILSON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : WOLNEY DE ARAÚJO DIAS JUNIOR
AGRAVADO : JOAO MESSIAS CAPRONI
ADVOGADO : JOSÉ JAMILSON DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial quanto à alegada violação do art. 22, do CPC, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.